

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 53/2019

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Auditores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão

**Forma de Processo:** Sumaríssimo

**Infrações:** Violação do dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 5/2011 e do dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre instrumentos financeiros derivados negociados em mercado a prazo, previsto na norma número 1, ponto 1.2. da Instrução da CMVM n.º 5/2011.

**Factos ocorridos em:** 2019

**Estado do processo:**

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não comunicou à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado (“tabela ROC”).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre valores mobiliários negociados em mercado a contado, previsto na norma número 1, ponto 1.1. da Instrução da CMVM n.º 5/2011, o constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.

3. O Arguido não comunicou à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, a informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre instrumentos financeiros derivados negociados em mercado a prazo ("tabela ROP").
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre instrumentos financeiros derivados negociados em mercado a prazo, previsto na norma número 1, ponto 1.2. da Instrução da CMVM n.º 5/2011, o constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.

